



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10805.001644/2005-26
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.936 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 21/02/2000 a 31/07/2000

MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO.

Sobre o pagamento de tributo a destempo, desde que declarado em DCTF, incide a multa moratória, pois nessa hipótese não há que se falar em denúncia espontânea. Precedentes STJ.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 206/222), admitido pelo despacho de fls. 306/308, contra o Acórdão 3803-01.057 (fls. 184/189), de 09/12/2010, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA.

É perfeitamente legal a exigência de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Em suma, postula o contribuinte a reforma do recorrido alegando a ocorrência da denúncia espontânea porque, assevera, "os pagamento foram efetuados pela recorrente um dia antes da entrega das declarações, ou seja não houve declaração e pagamento a destempo".

Em contrarrazões (fls. 310/312), a Fazenda requer que seja negado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso da Fazenda nos termos em que foi admitido.

O presente processo trata de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 15 e 16 e anexos, para formalizar a exigência da multa de mora paga a menor por ocasião do recolhimento a destempo dos débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IP1 do primeiro e segundo trimestres de 2000.

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte apresentou as DCTF arroladas à fl. 66. Dessas, três foram complementares. Assim, não há que falar-se em entrega de declaração, mas de declaração (DCTF) complementar. Por isso, inclusive, que não houve cobrança por atraso na entrega da DCTF. Ou seja, os pagamento efetuados em 14/12/2000 foram levados a efeito posteriormente à entrega da declaração e não há qualquer prova de que a complementação se refira a valor a pagar.

Portanto, não há que se falar em espontaneidade, pois incide na hipótese os termos do decidido no REsp 1.149.022-SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e a própria Súmula 360 do STJ, vazada nos seguintes termos:

Processo nº 10805.001644/2005-26
Acórdão n.º **9303-007.936**

CSRF-T3
Fl. 4

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Assim, entendo que deva ser mantido o recorrido em todos seus termos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10805.001644/2005-26
Acórdão n.º **9303-007.936**

CSRF-T3
Fl. 5
